



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

Processo nº 01083200930202007 e 00255201030202009

Na sexta-feira, dia 16 de abril de 2010, às 14h00, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Guarujá, presente o MM. Juiz, **Dr. FÁBIO AUGUSTO BRANDA**, foram, por ordem do MM. Juiz, apregoados os litigantes: Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região e Município de Santos, autor, e Transportadora Cortês Ltda e Cortês Armazéns Gerais Ltda, réus.

Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com pedido de ordem liminar, visando a obtenção de várias ordens de tutela de fazer e não fazer em relação à segurança da saúde dos trabalhadores envolvidos na operação de transporte de amianto, bem como, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em favor da ABREA – Associação dos Brasileiros dos Expostos ao Amianto.

O autor afirma que, após receber expediente da Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo sobre a autuação das rés que importou na retenção e interdição da carga de amianto. Para tanto, a autoridade administrativa fundamentou as medidas em normas de segurança e medicina do trabalho (CLT, art. 161) e em juízo de precaução para a proteção da higidez dos trabalhadores envolvidos.

A inicial noticia, ainda, que além da interdição pelo órgão executivo do Ministério do Trabalho, a prefeitura municipal interditou o local, pelos mesmos motivos, e uma ação de segurança, impetrada pela fabricante do produto (Sama), foi julgada improcedente.

Por fim, a ação foi ajuizada em razão de as rés se recusarem a cumprirem o TAC em que se ajustou a abstenção de armazenar, transportar e guardar qualquer volume contendo carga de amianto.

E, em razão disso, o autor requer: concessão de liminar para que seja cumprida o anexo 12 da NR – 15; elaboração de um plano de trabalho que preveja as medidas a serem tomadas na proteção dos trabalhadores; fornecimento de EPIs aptos a proteger adequadamente os trabalhadores; manutenção e limpeza periódica dos EPIs; previsão de vestiários duplos; eliminação de resíduos que contêm asbesto da carga de 3.100 toneladas armazenadas nas rés; submeter os trabalhadores a exames médicos habituais; informar os trabalhadores sobre os exames realizados; descartar os EPIs



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

960

utilizados de maneira adequada; fornecer máscaras; abstenção de as rés transportar, guardar, consignar, estufar, movimentar, estocar ou armazenar cargas dessa substância e condenar as rés a pagarem a R\$ 3.000.000,00 (três milhões) reversíveis à Abrea – Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto. Deu à causa o valor de R\$ 3.000.000,00.

O pedido de antecipação de tutela é postergado para após a realização da audiência, pois o Juiz Titular se deu por impedido (fl. 49).

Em defesa, as rés afirmam que a operação de transporte de amianto não é proibida; que cumpre todas as normas de segurança e medicina de trabalho; que os trabalhadores não manipulam o amianto, mas transportam embalagens duplas sem qualquer contato com a substância química; que a lei estadual (lei n. 12.684/07) não baniu o amianto, apenas vedou a utilização em determinadas produtos, materiais ou artefatos. No mais, requer a improcedência dos pedidos (fls. 64/83).

As rés apresentaram reconvenção visando a declaração de que os trabalhadores não estão expostos ao amianto e, por conseguinte, as rés estão desobrigados ao cumprimento do anexo 12 da NR – 15 (fls. 291/294).

Apreciando a liminar, o Juízo deferiu parcialmente a ordem para determinar às rés para que se abstenha de transportar, guardar, consignar, estufar, movimentar ou armazenar o amianto *in natura* ou que contenha que sua substância, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (fls. 295/297).

Foi determinada a antecipação da perícia técnica (fl. 301).

Manifestação à defesa comum das rés (fls. 323/366) e defesa à reconvenção (fls. 367/376).

Pedido de reconsideração quanto ao indeferimento de parte da medida liminar (fls. 377/412) e pedido das rés de remoção das cargas para lugar mais seguro (fls. 413/417).

Decisão sobre ambos os pedidos (fl. 418).

Requerimento das rés para autorizar a retirada do produto armazenado pela proprietária, sem a utilização de mão-de-obra das rés (fls. 422/438).

Manifestação do Ministério Público concordando com o pedido (fls. 442/443).

Laudo técnico (fls. 449/796).

Manifestação do MPT (fls. 800/803) e das rés (fls. 806/928).

Provas documentais (fls. 86/290; fls. 380/412; fls. 425/438 e vol de docs).

Encerrada a instrução processual (fl. 804).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

961

Razões finais escritas pelas rés, arguindo incompetência absoluta (fls. 933/957).

As rés, por sua vez, impetraram ação de segurança (Proc. n. 00255201030202009), em face da auditora fiscal do trabalho e superintendente regional do trabalho e emprego em São Paulo pretendendo o imediato e integral levantamento dos atos de interdição; determinação para que a auditora fiscal se abstenha de fiscalizar as rés e declaração de nulidade por ilegalidade e abusividade dos atos administrativos.

A ação foi distribuída na comarca de Santos e, imediatamente, determinada a remessa para esta comarca, na 1ª Vara do Trabalho que, ciente da ação civil pública, determinou a remessa para esta Juízo em razão da conexão (fls. 162/164).

A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 164).

Manifestação da União Federal como assistente (fls. 241/259) e informações das autoridades impetradas (fls. 261/286). Determinada a conexão de ambas as ações, foram dadas vistas ao MPT para preferir o parecer (fls. 294/296).

Decido:

1. Incompetência

A despeito de não ser passível de preclusão a omissão em alegar incompetência material, a alegação das rés em razões finais, no mínimo, consagra manifesta contradição. Veja-se que, além de a defesa transcrever e argumentar sobre os termos da lei estadual (Lei n. 12.684/2007), as rés impetraram mandado de segurança, neste Juízo, questionando a interpretação que as autoridades impetradas atribuíram à essa lei (fl. 11).

Por fim, a redação atual do artigo 114 da CF/88 além de ter alterado a fixação da competência em razão da pessoa, para atribuir a competência em relação à matéria, permite afirmar que o inciso "I" confere essa competência, pois a medicina e segurança de trabalho é inerente à relação de emprego.

Além disso, por inferência é possível chegar à mesma conclusão, pois se o inciso "VII" atribui à Justiça do Trabalho competência para julgar penalidades administrativas aplicadas ao empregador que, por sua vez, decorrem preponderantemente de descumprimento das normas de segurança e higiene.

Por fim, a jurisprudência consagrada já se manifestou sobre o tema. Aplico a Súmula n. 736 do STF: *Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

862

Confirmo a competência.

2. Amianto. Transporte. Legalidade.

A lide trata de matéria da mais alta importância, não só em relação aos trabalhadores envolvidos, mas a todos os cidadãos em razão da extensão dos efeitos deletérios do amianto ou asbesto.

São inúmeras as notícias e publicações científicas que narram as consequências do contato humano com essas substâncias. Cito como exemplo comentário obtido no sítio do instituto nacional do câncer (INCA):

A exposição ao amianto está relacionada à ocorrência de diversas patologias, malignas e não malignas. Ele é classificado pela Agência Internacional de Pesquisa (IARC) no grupo 1 - os dos reconhecidamente cancerígenos para os seres humanos. Não foram identificados níveis seguros para a exposição às suas fibras. O intenso uso, no Brasil, especialmente a partir da segunda metade do século XX, exige que a recuperação do histórico de contato deva prever todas as situações de trabalho, tanto as diretamente em contato com o minério, em atividades industriais típicas, em geral com exposição de longa duração, ou mesmo as indiretas, através de serviços de apoio, manutenção, limpeza, que são em geral de baixa duração, mas sujeitas a altas concentrações de poeira, bem como exposições não ocupacionais - indiretas ou ambientais e as paraocupacionais. (http://www.inca.gov.br/conteudo_view.asp?ID=15).

Outra questão importante é a abundância de legislações estrangeiras banindo o amianto. Mas a sua produção segue a perversa lógica incentivada pelo sistema capitalista isento de qualquer controle estatal em dimensão mundial em que as grandes empresas transferem a produção de elementos proibidos em seus países de origem, mas permitido em outros, com legislação ambiental e protetiva defasada e, muitas vezes, orientada por esses interesses (CPC, art. 335).

O chamado “*dumping social*” é um exemplo dessa lógica perversa. Muito se noticiou da transferência da manufatura de produtos esportivos de marcas importantíssimas para países com pouca ou nenhuma fiscalização séria e que permitem a utilização de crianças na cadeia produtiva.

Isso torna a produção com custo muito reduzido, em detrimento de direitos mínimos dos trabalhadores, e com isso, permitindo as empresas que se utilizam desse expediente a colocação de produtos em preços muito abaixo das empresas que respeitam a legislação e dignidade dos trabalhadores (CPC, art. 335).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

863
~

Mas, a despeito de minhas convicções pessoais sobre os malefícios do amianto e do asbesto e a certeza do risco a que se expõem os trabalhadores envolvidos, não há uma proibição efetiva do transporte dessas substâncias.

A lei n. 9.055/95 que trata do tema disciplina o transporte do amianto ou asbesto: art. 10º. O transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.

Mesmo a comparação com a Convenção n. 162 do OIT, dado o caráter de norma equivalente à Constituição Federal, conforme interpretação do STF, não há proibição, mas fixação de requisitos para o trabalho nessas condições: A legislação nacional deve prescrever as medidas a serem tomadas para prevenir e controlar os riscos, para a saúde, oriundos da exposição profissional ao amianto, bem como para proteger os trabalhadores contra tais riscos (art. 3º da Convenção promulgada pelo Dec. n. 126 de 1991).

E, nesse sentido, o anexo 12 da NR – 15 estabeleceu os critérios exigidos pela legislação nacional e supraconstitucional, nos termos da Convenção n. 162 da OIT.

Diante dessas normas, só o laudo técnico seria capaz de trazer elementos possíveis de verificar o respeito a essas regras. E o laudo pericial foi bastante minucioso, tanto que houve uma reunião com representantes do MPT, patronos das rés e assistentes técnicos de ambas as partes (fls. 519/520).

A conclusão do laudo pericial, também, bastante clara foi expressa sobre a forma que os produtos estavam embalados não criavam riscos para gerar danos. Os trabalhadores tinham ciência do risco da exposição e faziam uso de equipamentos de proteção adequados (fl. 515).

Segue o laudo com uma informação muito relevante sobre o rompimento de duas embalagens no omento da transposição do produto e a habilidade dos trabalhadores envolvidos na tarefa, denotando a concessão de treinamento adequado (fl. 516).

Há, ainda, um laudo técnico específico sobre a inexistência de partículas em suspensão nos locais de trabalho vistoriados (fl. 528).

Por fim, o Ministério Público do Trabalho manifestou concordância quanto à conclusão pericial, trazendo aos autos considerações de seu assistente técnico, que é engenheiro de segurança do trabalho, e corrobora as conclusões do perito (fls. 800/803).

Assim, concluo que houve respeito às normas de segurança e medicina do trabalho aplicáveis aos trabalhadores em contato com amianto e asbesto (anexo 12 da NR – 15) e, portanto, os pedidos são improcedentes. Casso a liminar, permitindo a continuidade da operação das rés.



3. Reconvenção

O pedido dos réus-reconvintes é sucessivo, requerendo o recebimento como reconvenção ou declaratório incidental. A primeira pretensão denota carência de ação, pois não o MPT não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que visa a não aplicação de determinada norma.

Quanto à declaratória incidental, novamente as rés incidem em contradição lógica, pois a despeito de requererem a declaração de não aplicação da NR – 15, na apresentação de quesitos ao perito faz uma longa descrição dos itens cumpridos pela mesma norma (itens 33 a 37, fls. 310/311).

Segue a contradição, quando a própria defesa reconhece que opera conforme autorização do artigo 2º da Lei n. 9.055/95 que, justamente, trata da “extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham...” (ementa da Lei n. 9.055/95).

Atividades que impõe às rés a observância rigorosa de todas as normas de proteção a quem trabalha com transporte da substância, nos termos do Anexo 12 da NR – 15. A inexistência de prova sobre o descumprimento, não implica exclusão da sujeição à norma. Rejeito.

4. Mandado de Segurança

A ação de segurança tem por fundamento a nulidade dos atos de interdição por não indicarem fatos objetivos nem atenderem às disposições legais. Afirma, ainda, que o laudo técnico não dispõe de conteúdo científico e que a auditora impetrada é parcial por pertencer a uma ONG voltada ao banimento do amianto.

A petição inicial discute, também, os métodos de trabalho utilizados e sua coerência com as normas de segurança aplicáveis aos trabalhadores com amianto.

De início, se percebe que a pretensão não está fundada em prova pré-constituída apta a configurar o direito líquido e certo (Súmula n. 415 do TST), pois a constatação da aplicação das normas depende de instrução processual, como se deu a ver na ação civil pública.

Assim como, a alegação de parcialidade da auditora impetrada não resta evidente pela existência de um cartão de visita, mas pela comprovação efetiva de uma atuação parcial e ilegal, fatos que dependem de ampla produção de provas.

Por fim, os atos de interdição estão sujeitos a recursos administrativos com possibilidade de suspensão, novo óbice à ação de segurança (art. 5º, I, da Lei n. 12.016/09).

Portanto, denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09, pois os impetrantes carecem de interesse pela via processual escolhida (CPC, art. 267, VI).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

965

5. Honorários periciais

O autor sucumbiu no objeto da perícia e, portanto, é responsável pelos honorários periciais. A perícia realizada demandou um elevado tempo de diligência, pesquisa e até reuniões com as partes envolvidas. Além disso, houve peculiaridades incomuns, tais como, a verificação da quantidade de poeira em suspensão nos locais de trabalho, trabalho que exige aparelhos e medições sofisticadas.

Por todos esses motivos, acolho o valor de honorários periciais de R\$ 15.000,00, a cargo da União Federal, e sujeito à correção monetária nos termos da Súmula n. 198 do TST. Os juros são de 0,5% ao mês (Súmula n. 07 do Pleno do TST).

6. Honorários advocatícios

Na Justiça do Trabalho os honorários por decaimento dependem da concomitância de duas condições: beneficiário da Justiça Gratuita e assistência sindical. Os réus não estão assistidos por sindicato da categoria e, portanto, são indevidos os honorários (Súmula 219, I, do TST).

Quanto aos dispositivos do Código Civil, especialmente o art. 389, são dicções que levam em conta a realidade do processo comum, em que a postulação sem advogado é a exceção. No Processo do Trabalho, ao contrário, a contratação de patrono é uma faculdade (CLT, art. 791) que, se exercida, não pode gerar ônus para a parte contrária.

Dispositivo:

Pelo exposto, JULGO:

I) EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a ação de segurança (Proc. 00255201030202009), nos termos do art. 267, VI, do CPC;

II) IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na ação civil pública, cassando a liminar para autorizar a operação dos réus;

III) IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na ação declaratória incidental.

Custas da ação civil pública, sobre o valor do pedido de R\$ 3.000.000,00, no importe de R\$ 60.000,00, a cargo do autor, das quais está isento (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

Custas da ação declaratória incidental, sobre o pedido de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.

Custas da ação de segurança, sobre o valor do pedido de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

Honorários periciais a cargo da União Federal, no valor de R\$ 15.000,00, atualizados conforme a Súmula n. 198 do TST e sujeitos a juros de 0,5 % ao mês (Súmula n. 07 do Pleno do TST).

Sentença não sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publicada em audiência. Data Supra. Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

FÁBIO AUGUSTO BRANDA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

966 ✓

Cir. Jte Pericos Tzêus
em 26/05/2010.
~~CAZ/55 229742~~